

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01506/25
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Edilson Crispin Dias, CPF ***.380.172-**, Prefeito
RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, Prefeito, periodo de 1/1 a 31/12/2024;
Edilson Crispin Dias, CPF ***.380.172-**, Prefeito, a partir de 1/1/2025;
CONTADOR: Dircirene Souza de Farias, CPF ***.582.762-**
CONTROLADOR: Isaias dos Anjos, CPF ***.572.712-**
VRF¹: R\$153.316.791,14²
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de São Miguel do Guaporé, exercício financeiro de 2024.

Após a instrução preliminar (ID 1774066) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM-00103/25-GCJEPPM (ID 1782415). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos 05211/25, 05214/25 e 05405/25 (ID 1806717, 1806727 e 1811040 a 1811045). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor **Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. ***.946.602-**, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal

¹ Volume de recursos fiscalizados.

² Receita Arrecadada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

de São Miguel do Guaporé, no exercício de 2024 e o Senhor **Edilson Crispin Dias**, CPF ***.380.172-**, Prefeito, a partir de 1/1/2025, responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2024. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis.

2.1 Estrutura do Balanço Financeiro desatualizada (A1)

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) foram apresentadas em conformidade com as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) vigentes e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Frisa-se que os procedimentos se limitaram a avaliação da consistência das informações.

A atualização da IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro, publicada em junho de 2024, introduziu alterações na estrutura do Balanço Financeiro: as contas de aplicação do RPPS foram desmembradas da consolidação geral e as movimentações de aplicação e resgate passaram a ser apresentadas em blocos distintos, evidenciando de forma mais clara o impacto dessas operações sobre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa.

Nesse contexto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos pela:

- Inadequação da forma de estruturação e captura dos atos e fatos do Balanço Financeiro, conforme figuras a seguir:

Figura 1 - Saldo do Exercício Anterior (IV)

Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)	103.865.203,68	100.457.298,11	Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (IX)	116.399.091,77	103.865.203,68
Caixa e Equivalentes de Caixa	21.977.067,22	32.954.530,53	Caixa e Equivalentes de Caixa	18.117.315,67	21.977.067,22
Banco Conta Movimento RPPS	26.334,92	400.929,74	Banco Conta Movimento RPPS	43.211,96	26.334,92
Banco Conta Movimento Demais Contas	21.950.732,30	32.553.600,79	Banco Conta Movimento Demais Contas	18.074.103,71	21.950.732,30
Investimentos e aplicações Curto e Longo Prazo	81.888.136,46	67.502.767,58	Investimentos e aplicações Curto e Longo Prazo	98.281.776,10	81.888.136,46
Investimentos e aplicações a Curto Prazo	0,00	0,00	Investimentos e aplicações a Curto Prazo	0,00	0,00
Investimentos e aplicações RPPS Taxa Admin.	0,00	0,00	Investimentos e aplicações RPPS Taxa Admin.	0,00	0,00
Investimentos e aplicações Curto Prazo RPPS	81.888.136,46	67.502.767,58	Investimentos e aplicações Curto Prazo RPPS	98.281.776,10	81.888.136,46
Investimentos e aplicações Longo Prazo RPPS	0,00	0,00	Investimentos e aplicações Longo Prazo RPPS	0,00	0,00
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	300.858.224,37	276.978.246,66	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	300.858.273,72	276.978.246,66

Fonte: Balanço Financeiro (ID 1753911)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo—AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Financeiro, verifica-se a inadequação da estrutura deste demonstrativo.

Esclarecimentos apresentados pelo senhor Edilson Crispin Dias:

Em sua defesa, o responsável informou apenas que o Balanço Financeiro foi emitido antes de algumas correções em seu layout e foi enviado equivocadamente. Informou que outro demonstrativo foi reenviado anexo a defesa para uma nova análise. (pág 12 ID 1806717)

Análise dos esclarecimentos:

Da análise das justificativas apresentadas, verifica-se que o responsável reconhece a desconformidade do Balanço Financeiro originalmente encaminhado em relação à IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro, juntando novo demonstrativo à defesa (p. 12, ID 1806717).

O entendimento deste Tribunal, consolidado à luz da IPC 06 e do Acórdão n. 00994/22³, é no sentido de que valores registrados em investimentos do RPPS não devem fazer parte da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, impondo-se a adoção de medidas para a correta para a correta representação da Conta Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Financeiro.

No entanto, constatou-se que o novo Balanço Financeiro foi emitido somente em 22/07/2025, fora do prazo para divulgação dos demonstrativos contábeis (6 meses), conforme estabelece a NBC TSP 11, não atendendo a atributo da tempestividade. Trata-se, portanto, de alteração intempestiva, que não afasta a irregularidade inicialmente apontada, uma vez que o documento válido para a prestação de contas permaneceu em desconformidade.

Adicionalmente, verificou-se que o Balanço Financeiro alterado não foi republicado em Diário Oficial, condição indispensável para sua aceitação em reanálises. A republicação oficial é requisito essencial para garantir a publicidade, a transparência e a confiabilidade das informações financeiras e patrimoniais, de acordo com o dever de transparência previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essa formalidade constitui exigência imprescindível para conferir validade às retificações realizadas e possibilitar que este Tribunal e a sociedade em geral verifiquem, de forma oficial, a correção dos dados.

³ Processo 00994/22 - Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021 do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 00239/24 (Processo nº 01155/24) explicitou que, mesmo após o saneamento de inconsistências contábeis, a republicação oficial é condição necessária para conferir transparência aos registros, ainda que realizada após o encerramento do exercício.

Portanto, nota-se que a apresentação do balanço em estrutura desatualizada comprometeu a comparabilidade dos demonstrativos, em afronta ao princípio da fidedignidade contábil previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964.

Diante disso, mantém-se inalterado o apontamento relativo à estrutura inadequada do Balanço Financeiro identificada na análise técnica preliminar.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que as razões de justificativas apresentadas na defesa **não foram suficientes** para descharacterizar o achado.

2.2 Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO (A2)

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos realizados na análise preliminar, foi constatado que a meta do resultado primário não foi atingida, uma vez que estava prevista no valor de R\$ 16.727.880,16, porém ao final do exercício foi alcançado o valor de R\$ -5.186.398,30, não atingindo a meta estabelecida, conforme demonstrado abaixo:

Quadro 1- Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	124.222.515,28
2. Total das Despesa Primárias	129.408.913,58
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-5.186.398,30
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	16.727.880,16

Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade
---	-------------------------

Fonte: Anexo 6 do RREO, 6º bimestre/2024 (Processo de Gestão Fiscal n. 1606/24 – ID 1723334).

Ressalta-se que a definição dessa meta tem por objetivo assegurar a sustentabilidade fiscal do município e, portanto, seu não atingimento compromete os objetivos estabelecidos na programação orçamentária e financeira do ente.

No que se refere ao cumprimento da meta de resultado nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2024, foi constatado, ao final do período, a apuração de um **resultado nominal abaixo da linha**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

(sem RPPS) no montante de R\$ 2.769.788,01, o que demonstra que o município não atingiu a meta fixada, que previa um resultado de R\$ 3.528.816,00, conforme detalhado na tabela abaixo:

Quadro 2- Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-13.622.763,28
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-16.392.551,29
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	2.769.788,01
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	3.528.816,00
Avaliação	Não conformidade

Fonte: Anexo 6 do RREO, 6º bimestre/2024 (Processo de Gestão Fiscal n. 1606/24 – ID 1723334).

Diante desse resultado, observa-se que a Administração não cumpriu as metas de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2024. Ressalta-se que após a definição das metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o monitoramento do seu cumprimento (art. 4º, §2º).

Esclarecimentos apresentados pelo senhor Cornélio Duarte de Carvalho:

Em defesa, a Administração afirmou que o acompanhamento das metas fiscais foi realizado de forma sistemática até o 5º bimestre, quando ainda se verificava a viabilidade de cumprimento. Entretanto, no 6º bimestre, a execução financeira incluiu pagamentos expressivos, custeados com superávits financeiros de exercícios anteriores, o que impactou diretamente o resultado primário e reduziu a disponibilidade de caixa que compõe o cálculo do resultado nominal.

O não atingimento das metas foi atribuído, pela gestão, a fatores externos, imprevisíveis e extraordinários, entre os quais se destacam:

Contrapartidas de convênios com União e Estado, não previstas originalmente na LOA, que demandaram suplementações e execução imediata;

Aumento de despesas obrigatórias, sobretudo com pessoal, encargos previdenciários e custeio administrativo, em função da inflação acumulada, reajustes salariais legais e demandas sociais emergenciais;

Efeitos contábeis não recorrentes, como despesas judiciais, provisões e ajustes orçamentários no fechamento, que afetaram pontualmente o cálculo “acima da linha” sem comprometer, segundo a defesa, a sustentabilidade fiscal estrutural.

A gestão ressaltou ainda que as receitas efetivamente realizadas (R\$ 152.606.995,64) superaram as estimadas na LDO (R\$ 102.100.450,35), o que evidenciaria a manutenção de uma tendência estrutural compatível com a sustentabilidade das contas públicas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Por fim, argumentou não ter havido negligência ou omissão, mas sim enfrentamento de um contexto fiscal adverso, assegurando a continuidade dos serviços essenciais. Requeru que o Tribunal reconhecesse a excepcionalidade dos fatores que levaram ao descumprimento, afastando a caracterização de infringência à LRF, à vista da boa-fé administrativa, da adoção de medidas corretivas e do cumprimento dos princípios da transparência, responsabilidade e legalidade.

Análise dos esclarecimentos:

A defesa atribui o não atingimento das metas de resultado primário e nominal a fatores externos e imprevisíveis, destacando recursos provenientes de contrapartidas financeiras de convênios, o aumento de despesas obrigatórias com pessoal e encargos previdenciários, bem como efeitos contábeis não recorrentes relacionados a provisões e despesas judiciais. Argumenta ainda que os pagamentos realizados no último bimestre, lastreados em superávits financeiros de exercícios anteriores, teriam impactado de forma significativa o resultado primário e, reflexamente, o resultado nominal.

No entanto, conforme a metodologia de apuração definida pela Secretaria do Tesouro Nacional e adotada por este Tribunal, a utilização de superávits financeiros de exercícios anteriores ou despesas relacionadas a restos a pagar de períodos anteriores são elementos que, por padrão, não compõem o cálculo do resultado primário. Esse entendimento é reiterado em precedentes do TCE-RO, como os Acórdãos n. 00239/24⁴, n. 00232/23⁵ e n. 00193/23⁶, onde se reconheceu que, embora tais elementos possam ser avaliados como fatores atenuantes, não afastam o descumprimento da meta fiscal.

Adicionalmente, é importante destacar que o planejamento orçamentário deve ser suficientemente robusto para absorver variações conjunturais sem comprometer as metas estabelecidas na LDO. A inclusão de despesas oriundas de convênios ou o uso de superávits financeiros não exime a gestão da obrigação de estruturar a execução orçamentária de forma compatível com os limites fixados. Nesse sentido, destaca-se que, ainda que a Administração alegue boa-fé, adversidades econômicas e o esforço para manter a prestação de serviços essenciais, tais circunstâncias não são suficientes a afastar a irregularidade constatada.

⁴ Processo n. 01155/24

⁵ Processo n. 01097/23

⁶ Processo n. 00996/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Dessa forma, avalia-se que as justificativas apresentadas não alteram a situação encontrada na análise inicial, devendo o achado ser mantido, ressalvando-se apenas que os fatores indicados pela defesa poderão ser considerados para atenuar a gravidade da falha, mas não para afastar o não atingimento das metas fiscais previstas na LDO de 2024.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que as razões de justificativas apresentadas na defesa **não foram suficientes** para descharacterizar o achado.

2.3 Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo (A3)

Situação encontrada:

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2024, e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo do Balanço Patrimonial.

Após análise, constatamos uma divergência da conta Provisões a Longo Prazo, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64 e da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15 e 17, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela 3- Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2024)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 402.561.894,62	R\$ 282.040.741,92	R\$120.521.152,7

Fonte: Balanço Patrimonial e Avaliação Atuarial data base 31.12.2024. (ID 1753920).

A distorção encontrada possivelmente tenha como causa, a não eliminação dos valores referente as contas intraorçamentárias na consolidação das demonstrações contábeis, em especial, do valor do Plano de Amortização estabelecido em lei do ente.

Destaque-se que a contabilização intraorçamentária, no contexto do balanço consolidado, refere-se à eliminação de transações financeiras entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do mesmo ente. Tal procedimento tem por finalidade evitar a duplicação desses valores na consolidação das contas públicas, assegurando a fidedignidade e a transparência das demonstrações contábeis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Esclarecimentos apresentados pelo senhor Edilson Crispin Dias:

O responsável apresentou defesa onde apenas demonstrou que a divergência de R\$ 120.521.152,70 apontada decorre do fato de esse valor estar registrado na Prefeitura em “Outras Provisões” (valor atual da obrigação com amortização de déficit atuarial do fundo em capitalização – intra OFSS), enquanto no RPPS consta R\$ 282.040.741,92 em “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação”, que somados perfaz o valor de R\$ 402.561.894,62, correspondente ao saldo consolidado do Balanço Patrimonial e compatível com o resultado do cálculo atuarial da reserva matemática.

Análise dos esclarecimentos:

Em resumo, a defesa mostrou que a divergência entre os valores de receitas derivadas e originárias, constantes no Balanço Patrimonial e na Avaliação Atuarial, ocorreu em razão da inclusão de contas intraorçamentárias no Balanço Patrimonial consolidado.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), receitas e despesas intraorçamentárias devem ser excluídas do quadro principal do balanço, sendo evidenciadas apenas em notas explicativas, quando relevantes. O TCE-RO já consolidou entendimento sobre a necessidade do expurgo desses valores, a fim de evitar distorções, como se observa no Acórdão APL-TC nº 00346/20 (Processo nº 01595/20), em que se determinou que tais registros não integrem as demonstrações contábeis para fins de consolidação.

Assim, a Administração Pública deve observar rigorosamente as normas contábeis aplicadas ao setor público, garantindo que o registro dos valores seja feito de maneira correta e consistente, de acordo com os valores registrados na avaliação atuarial.

No entanto, apesar de ter esclarecido a divergência, a defesa não apresentou qualquer documento comprobatório de retificação ou republicação do Balanço Patrimonial dentro do prazo estabelecido pela NBC TSP 11 (até seis meses após a data-base). Dessa forma, as informações incorretas permaneceram no demonstrativo encaminhado na prestação de contas, comprometendo sua comparabilidade e afrontando o princípio da fidedignidade contábil, previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964.

Portanto, mantém-se inalterada a situação encontrada relativa à inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que as razões de justificativas apresentadas na defesa **não foram suficientes** para descharacterizar o achado.

2.4 Ausência de envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS (A4)

Situação encontrada:

Com o objetivo de verificar se o município de São Miguel do Guaporé registrou informações sobre compras de medicamentos e dispositivos médicos realizadas em 2024 no BPS, foi realizada consulta ao PBS⁷, tanto nas Bases Anuais Compiladas (Ano base 2023-2024), em formato CSV, como por meio do Painel de Preços da Saúde, e constatou-se o não envio das informações.

Esclarecimentos apresentados pelo senhor Cornélio Duarte de Carvalho:

Em sua defesa, o responsável reconheceu a importância do BPS, mas alegou que não houve omissão deliberada por sua parte. Segundo ele, as compras de medicamentos e insumos de saúde foram devidamente processadas e registradas nos sistemas internos e no Portal da Transparência municipal, com detalhamento de valores, quantidades, fornecedores e processos licitatórios. A falha teria ocorrido apenas na integração e envio dos dados ao BPS, em razão de problemas de categorização e formatação das informações, que impossibilitaram a compatibilidade com o sistema do Ministério da Saúde.

Também destacou que não houve prejuízo ao erário, sobrepreço, superfaturamento ou irregularidade na aplicação dos recursos da saúde, assegurando que todas as aquisições obedeceram aos princípios da economicidade e publicidade e encontram-se devidamente documentadas e disponíveis para conferência pelos órgãos de controle.

Por fim, requereu que o achado fosse considerado como uma falha formal e pontual, já endereçada, sem caracterização de dano ou má gestão de recursos, pleiteando que seja tratado apenas como objeto de recomendação de melhoria, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

⁷ <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos>, consulta realizada no dia 12/06/2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Análise dos esclarecimentos:

As justificativas apresentadas pela gestão reconhecem a importância do BPS e alegam que a falha decorreu de dificuldades operacionais relacionadas à formatação e categorização das informações, sem que houvesse omissão deliberada ou prejuízo à regularidade das aquisições realizadas.

Contudo, destaca-se que a irregularidade identificada não se restringe a falhas pontuais de operação do sistema, mas sim ao não envio integral e tempestivo das informações ao BPS no exercício de 2024, em afronta ao disposto no art. 106 da Resolução CIT nº 1/2021 e na Lei nº 14.133/2021. O BPS constitui instrumento essencial de transparência, padronização e governança na área da saúde, sendo sua efetividade diretamente dependente do envio oportuno e completo das informações por parte dos entes municipais.

Ainda que não se verifique indícios de desinteresse, má-fé ou omissão deliberada por parte do responsável, o fato de não ter havido prejuízo ao erário, sobrepreço, superfaturamento ou irregularidade na aplicação dos recursos da saúde não descharacteriza a falha apontada na análise técnica preliminar.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas **não foram suficientes** para descharacterizar o achado.

2.5 Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A5)

Situação encontrada:

Na análise técnica preliminar foi avaliado se os documentos/demonstrativos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo foram apresentados conforme exige a Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Tabela 4 Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores	Não	Documento encaminhado pela Administração não apresenta a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações. Apenas menciona o seguinte (ID 1753928): <i>“Quanto as Determinações e Recomendações, esta equipe de Controle Interno, justifica que: a composição atual foram todos nomeados no exercício de 2025 e que não acompanharam os trabalhos da equipe da gestão anterior, justificamos ainda que os membros anteriores eram todos comissionados, por essa</i>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
		<i>razão não fazem parte da atual administração. Houve várias tentativas de buscas de informações, inclusive a ex-controladora e não obtivemos sucesso.” (SIC)</i>
b) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Não avalia alienação de ativos e renúncia de receita no documento (vide documento de ID 1753925).

Fonte: análise de documentos triagem inicial (ID 1760714); Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1753925); Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores (ID 1753928).

Esclarecimentos apresentados pelo senhor Cornélio Duarte de Carvalho:

Em sua defesa, o responsável destacou que, embora a gestão entre 2021 e 2024 tenha sido conduzida por ele, a responsabilidade formal pelo encaminhamento, revisão, consolidação e protocolo dos documentos exigidos pelo Tribunal de Contas já recaía sobre a nova administração, sob comando do atual prefeito Edilson Crispin Dias. Argumentou que a IN 65/2019 estabelece que a prestação de contas deve ser organizada e protocolada no exercício subsequente, quando já empossada a nova gestão.

Segundo o ex-prefeito, sua prioridade ao final do mandato foi assegurar o fechamento orçamentário, contábil e financeiro do exercício e a transição administrativa, entregando à nova gestão os dados, demonstrativos e documentos disponíveis. O defendente sustenta, portanto, que não seria razoável imputar-lhe a integralidade da responsabilidade pela formatação final da prestação de contas, uma vez que não dispunha mais de equipe técnica nem da competência formal para realizar ajustes e revisões posteriores.

Análise dos esclarecimentos:

As justificativas apresentadas pelo ex-prefeito buscam afastar a sua responsabilidade quanto às deficiências constatadas na Prestação de Contas Anual, sob o argumento de que a consolidação, organização e protocolo dos documentos ocorreram no exercício seguinte, já sob a gestão do atual prefeito Edilson Crispin Dias.

Ressalta-se que o ex-gestor alega ter priorizado o fechamento orçamentário, contábil e financeiro de 2024 e a transição administrativa, entregando à nova gestão os dados disponíveis, não podendo ser responsabilizado pela formatação final e envio da prestação de contas.

Contudo, deve-se considerar que, conforme dispõe a IN 65/2019, a responsabilidade pelos documentos que compõem a prestação de contas – incluindo o Relatório do Órgão Central do Sistema

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

de Controle Interno e o Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes a exercícios anteriores – recai sobre o Chefe do Poder Executivo responsável pela gestão no exercício em análise. Ou seja, a obrigação formal não se limita ao ato material de protocolar a documentação no exercício seguinte, mas se vincula diretamente à gestão que executou os atos de governo e geriu os recursos públicos no período avaliado.

Nesse sentido, ainda que a nova administração seja responsável pelo envio físico da documentação, as informações, a consistência e a completude dos relatórios são de responsabilidade da gestão que esteve à frente no exercício em análise.

Esclarecimentos apresentados pelo senhor Edilson Crispin Dias:

Nas justificativas apresentadas, o responsável argumentou que assumiu, desde o início do mandato, a responsabilidade de sanar pendências apontadas em relatórios anteriores de fiscalização e auditoria, inclusive mediante a contratação de equipe técnica com atribuição específica de atender, em caráter prioritário, às determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas.

Informou sobre o envio dos Ofícios nº 10/2025 e nº 11/2025, ambos datados de 25/07/2025, aos ex-gestores Kassiele Pinheiro Bossa e Cornélio Duarte de Carvalho, solicitando informações sobre providências anteriormente adotadas, contudo não houve resposta. O defensor sustenta que a ausência dessas informações inviabilizou a inclusão das medidas nos relatórios de controle interno, razão pela qual não seria possível imputar má-fé ou negligência à atual gestão.

Com relação às medidas já implementadas em 2025, a destacou:

- Processo nº 00829/24 e DM-00051/24-GCJEPPM: suspensão da vantagem pessoal prevista no art. 42 da Lei Municipal nº 1.965/2019, já aplicada aos servidores ativos na folha de julho/2025 e programada para os inativos a partir da folha de agosto/2025;
- Processo nº 1222/24 – Acórdão APL-TC 00226/24: compromisso da equipe técnica em atender, ainda em 2025, todas as determinações do Tribunal, com reflexo já na prestação de contas do exercício;
- Processo nº 00969/24 – Convênio nº 0169/2022/PGE-DER: esclareceu-se que os recursos não foram repassados ao município, pois a execução seria feita diretamente pelo DER. Foi enviado o Ofício nº 032/2025/SEMUP, de 06/03/2025, solicitando prorrogação de vigência, mas o pleito não foi atendido pelo órgão estadual;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Processo nº 0724/23 – DM-0035/2023/GCJEPPM: não foram localizados registros administrativos de apuração da denúncia apresentada à época. Informações foram solicitadas aos ex-gestores, mas novamente não houve resposta.

A defesa concluiu alegando que a atual gestão adotou todas as medidas ao seu alcance, mas que, diante da ausência de colaboração dos ex-gestores e de limitações temporais para consolidar providências logo no primeiro exercício, não seria possível atribuir-lhe responsabilidade pelas falhas apontadas. Requereu, por fim, que as justificativas fossem consideradas suficientes para afastar eventual imputação de responsabilidade.

Análise dos esclarecimentos:

A análise das justificativas evidencia que as deficiências constatadas abrangiam dois relatórios distintos: (i) o Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes a exercícios anteriores; e (ii) o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Observa-se que a defesa se concentrou exclusivamente no relatório das providências, apresentando informações relativas às medidas adotadas (ou não) em resposta a recomendações, como a suspensão de vantagens pessoais, a tramitação de convênios e a tentativa de obter esclarecimentos junto a ex-gestores. Contudo, não foram apresentados esclarecimentos quanto às pendências no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em especial a ausência de avaliação acerca da alienação de ativos e da renúncia de receita, pontos que permaneceram sem qualquer manifestação.

Ressalta-se que, embora a defesa tenha demonstrado algum esforço ao relatar providências relacionadas às recomendações de exercícios anteriores, não foi encaminhado o respectivo relatório retificado que sanasse as omissões apontadas na análise preliminar, restringindo-se a informações parciais e incompletas.

Diante desse cenário, avalia-se que a justificativa apresentada não é suficiente para afastar a inconformidade, uma vez que se restringiu a apenas parte das deficiências apontadas mantendo-se, portanto, a falha inicialmente identificada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Conclusão:

Com base na análise dos esclarecimentos apresentados, conclui-se que as justificativas oferecidas por pelo senhor **Cornélio Duarte de Carvalho** e pelo senhor **Edilson Crispin Dias** não foram suficientes para descharacterizar o achado.

2.6 Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários (A6)

Situação encontrada:

Na instrução preliminar foi realizado procedimento de auditoria para verificar a consistência dos registros contábeis da movimentação dos créditos orçamentários, por meio da análise do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) e o Balanço Patrimonial, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela 5 - Resumo da movimentação dos créditos orçamentários

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	121.290.555,08	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	22.582.561,20	18,62
(+) Créditos Especiais (TC-18)	32.387.996,57	26,70
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	54.970.557,77	45,32
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	18.459.811,50	15,22
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	157.801.301,35	130,10
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	133.645.466,76	110,19
(=) Recursos não utilizados	24.155.834,59	19,92
Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)	158.040.820,36	130,30
Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)	-239.519,01	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1753910) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1773223).

Após análise, foi identificada inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários no montante de R\$239.519,01, valor que representa a diferença entre a Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final) conjugação da dotação inicial da LOA com os créditos adicionais constante do Anexo TC-18 (R\$157.801.301,35) e a Dotação Inicial Atualizada registrada no Balanço Orçamentário (R\$158.040.820,36). Tal discrepância compromete a fidedignidade das informações contábeis e evidencia falhas no controle e na consolidação dos dados orçamentários.

Esclarecimentos apresentados pelo senhor Cornélio Duarte de Carvalho:

Em sua defesa, o responsável alegou que as diferenças encontradas são de pequena monta e decorreram de ajustes de restos a pagar, estornos e anulações realizados no encerramento do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

exercício, não havendo abertura de créditos sem cobertura legal. A conciliação contábil teria demonstrado que os lançamentos foram pontuais e devidamente fundamentados.

Foram apresentadas como evidências (págs. 17 a 26 ID 1806727): planilha de reconciliação TC-18 x Balanço, decretos de créditos adicionais e respectivas anulações, notas de empenho e estornos e parecer do setor contábil. A defesa destacou que, após a constatação, o setor de contabilidade adotou medidas corretivas, tais como a implementação de reconciliação mensal entre o TC-18 e os Balanços e a retificação contábil, quando necessária, para assegurar maior consistência dos demonstrativos.

Concluiu afirmando que a diferença apurada resultou de ajustes de fechamento contábil, devidamente conciliados e documentados, sem prejuízo ao erário, e requereu que a manifestação fosse considerada suficiente para afastar eventual imputação de responsabilidade, tratando-se de fato superveniente, imprevisível e prontamente corrigido pela Administração.

Análise dos esclarecimentos:

As justificativas apresentadas pelo responsável buscaram demonstrar que as diferenças identificadas na movimentação dos créditos orçamentários decorreram de ajustes de encerramento do exercício (restos a pagar, estornos e anulações), apresentando para tanto um novo arquivo TC-18 retificado, além de um novo Balanço Orçamentário.

Entretanto, verificou-se que o Balanço Orçamentário foi alterado posteriormente e não foi republicado em Diário Oficial, inviabilizando sua aceitação para fins de reanálise. A republicação dos demonstrativos contábeis no órgão oficial é requisito essencial para assegurar a publicidade e a transparência das informações financeiras e patrimoniais, em conformidade com o dever de transparência e publicidade na gestão fiscal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Tal publicação constitui condição indispensável para a validação das retificações efetuadas, permitindo que este Tribunal e a sociedade em geral possam verificar, de forma clara e oficial, a correção dos dados apresentados.

Nesse sentido, o Acórdão nº 00239/24 (Processo nº 01155/24) explicitou que, mesmo após o saneamento de inconsistências contábeis, a republicação oficial é condição necessária para conferir transparência aos registros, ainda que realizada após o encerramento do exercício.

Dessa forma, alinhado a esse entendimento, a reavaliação do achado foi feita considerando apenas o TC-18 retificado. A partir desse documento, foi reelaborado o quadro de análise da movimentação dos créditos orçamentários, conforme demonstrado a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quadro resumo da movimentação dos créditos orçamentários

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	121.290.555,08	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	22.674.561,20	18,69
(+) Créditos Especiais (TC-18)	32.387.996,57	26,70
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	55.062.557,77	45,40
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	18.764.444,60	15,47
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	157.588.668,25	129,93
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	133.645.466,76	110,19
(=) Recursos não utilizados	23.943.201,49	19,74
Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)	158.040.820,36	130,30
Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)	-452.152,11	Não conformidade

Fonte: Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1806727).

Nota-se que, mesmo após a correção do TC-18, permaneceu uma inconsistência de R\$ 452.152,11 entre a Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final) apurada pela conjugação da dotação inicial da LOA com os créditos adicionais constantes do Anexo TC-18 (R\$ 157.588.668,25) e a Dotação Inicial Atualizada registrada no Balanço Orçamentário (R\$ 158.040.820,36).

Portanto, ainda que os esclarecimentos indiquem ausência de má-fé e a adoção de providências corretivas, a inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários permanece, pois subsiste diferença não conciliada entre os demonstrativos.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que as razões de justificativas apresentadas na defesa **não foram suficientes** para descharacterizar o achado.

2.7 Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse (A7)

Situação encontrada:

Na análise técnica preliminar, após utilizar o Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (Sinapse) para identificar indícios de irregularidades e oportunizar o envio de esclarecimentos, constatamos que o município não apresentou justificativas satisfatórias nem implementou as medidas corretivas necessárias para correção desses indícios.

A seguir, apresenta-se o quadro com os indícios identificados, classificados por tipologia, número de identificação (ID) e situação atual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Quadro - Indícios de irregularidades no SINAPSE

Tipologia	ID do Indícios	Situação atual
Titularidade indevida da Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb	34093	Encaminhado à UJ. A Administração possui 1 indício de irregularidade ainda não solucionado no sistema SINAPSE, que foi encaminhado há mais de 227 dias (trata-se de inadequação no atributo do CNPJ com o registro da atividade econômica principal código 8411600 - Administração pública em geral, em vez de 8412400 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais).
Créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo	17	Encaminhando a UJ. Segundo o que consta do Sinapse, verificaram-se créditos estranhos ao Fundeb na conta única e específica, conforme demonstraram os extratos, no mês de junho/2021.

Fonte: Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1773111).

Esclarecimentos apresentados pelo senhor Cornélio Duarte de Carvalho:

Em sua defesa, o responsável afirmou que os recursos são movimentados em conta única e específica no Banco do Brasil, conforme determina o art. 20, §7º, da Lei nº 14.113/2020, e que a divergência identificada se refere exclusivamente a uma inconsistência cadastral no CNPJ da Secretaria Municipal de Educação. O cadastro consta com o CNAE 8411600 – Administração Pública em Geral, quando o sistema indica como correto o código 8412400 – Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais. Segundo o responsável, essa divergência não compromete a legalidade da conta vinculada ao Fundeb, nem implica em movimentações irregulares, sendo plenamente sanável mediante atualização cadastral junto à Receita Federal.

Quanto à tipologia de “créditos estranhos” indicada pelo Sistema SINAPSE, a defesa esclareceu que não houve ingresso de receitas alheias à finalidade do Fundeb por ato da gestão. O caso decorreu de lançamentos contábeis ou bancários de natureza transitória: foi realizada transferência de R\$ 425.875,11 para a conta da folha de pagamento, quando o valor correto era R\$ 417.858,85. A diferença de R\$8.016,26 foi devolvida à conta do Fundeb em 29/06/2025, conforme documentado em anexo, não havendo qualquer prejuízo ao erário. Apresentou o Anexo III, com extratos da Conta corrente 25623-4, (folhas a 28 a 31, ID 1806727) como evidência dessa movimentação.

A defesa reforçou que, segundo o Acórdão TCU nº 810/2024 – Plenário, o SINAPSE possui caráter pedagógico e orientativo, priorizando a atuação preventiva e a integração entre órgãos de controle e gestores, não devendo gerar sanções automáticas sem análise aprofundada. Assim, os indícios levantados devem ser tratados como passíveis de saneamento administrativo e contábil.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Por fim, a gestão destacou que as ocorrências não configuraram desvio de recursos do Fundeb; descumprimento do percentual mínimo de aplicação em educação; dolo ou má-fé na gestão; movimentações voluntárias irregulares.

Dessa forma, requereu que o achado seja tratado apenas como objeto de orientação e recomendação de melhoria cadastral e procedural, afastando-se qualquer interpretação de irregularidade material ou de responsabilização sancionatória.

Análise dos esclarecimentos:

Em sua defesa, o responsável argumentou que a inconsistência relacionada à titularidade da conta única do Fundeb decorre apenas de equívoco cadastral no CNAE do CNPJ da Secretaria de Educação e que os indícios de “créditos estranhos” resultaram de movimentação transitória, sem prejuízo ao erário. Também enfatizou o entendimento firmado no Acórdão TCU nº 810/2024 – Plenário, que reconhece o caráter pedagógico e orientativo da ferramenta, priorizando a atuação preventiva e a melhoria contínua da governança.

De fato, os extratos anexados à defesa (Anexo III, ID 1806727) demonstram a movimentação de recursos na Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb, sendo possível identificar tanto o valor transferido de R\$425.875,11 quanto o valor devolvido de R\$8.016,26, conforme informado. Contudo, não foram apresentadas evidências documentais capazes de assegurar que o valor transferido se referia efetivamente à folha de pagamento de pessoal, o que fragiliza a justificativa apresentada.

Com relação ao indício de Titularidade indevida da Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb, observa-se que a defesa não trouxe comprovação de providências adotadas quanto à regularização cadastral do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação.

Ressalta-se que não foram apresentadas evidências que comprovem a efetiva correção desses dois indícios no Sistema SINAPSE. Em outras palavras, embora os esclarecimentos apresentados indiquem ausência de dolo ou má-fé, não vieram acompanhados de medidas concretas que atestassem o saneamento definitivo do problema.

Nesse contexto, cabe destacar que o Acórdão n. 00024/24 referente ao processo 02541/22, deixa claro que o TCE-RO adota abordagem pedagógica na utilização do SINAPSE, emitindo alertas aos gestores sobre a necessidade de cumprimento da legislação aplicável (Lei nº 14.113/2020 e portarias do FNDE).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Assim, ainda que este Tribunal reconheça o caráter pedagógico do SINAPSE, em atenção aos princípios da (i) atuação preventiva e da melhoria contínua e (ii) da atuação em rede e coordenada entre órgãos de fiscalização e acompanhamento, também estabelecido no Acórdão TCU nº 810/2024, é necessário frisar que a omissão ou demora no saneamento dos indícios pode ensejar a aplicação de sanções.

No caso em análise, conforme consulta ao Sistema SINAPSE, verifica-se que os indícios foram registrados em **27/07/2024**, tendo sido emitidos, desde então, **26 alertas ao gestor por e-mail**, todos destacando a necessidade de apresentação de esclarecimentos e/ou adoção de medidas corretivas. Verifica-se também a inexistência de manifestação por parte do gestor, o que demonstra que o caráter pedagógico da ferramenta não tem produzido qualquer efeito prático.

Assim, considerando a ausência de comprovação quanto a solução dos indícios, mantém-se inalterada a situação encontrada.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que as razões de justificativas apresentadas na defesa **não foram suficientes** para descharacterizar o achado.

2.8 Descumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional (A8)

Situação encontrada:

Conforme dispõe a Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO (ID 1773920), os recursos oriundos da redistribuição financeira decorrente do termo de compromisso firmado entre os municípios rondonienses e o Governo do Estado, em razão de falhas na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, devem ser aplicados em estrita observância aos planos de aplicação previamente definidos. A elaboração, execução e eventuais alterações desses planos devem ser acompanhadas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, assegurando-se ainda a ampla divulgação à sociedade, em respeito aos princípios da transparência e do controle social. Nesse contexto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo definido para a análise, foi constatado na análise inicial que **o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos** e alterações no portal de transparência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Esclarecimentos apresentados pelo senhor Cornélio Duarte de Carvalho:

Em sua defesa, o responsável sustentou que a falha se restringe a um aspecto formal de publicidade, uma vez que o plano foi elaborado e efetivamente publicado em 02/04/2024. Argumentou que a aplicação dos recursos foi integralmente direcionada às finalidades legais e pactuadas, com ciência e acompanhamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-Fundeb), que recebeu previamente o plano e as informações sobre a execução física e financeira.

A defesa anexou *print* de tela da seção do Portal da Transparência da prefeitura do município onde publicou o Plano de Aplicação e reforçou que não houve prejuízo material ou financeiro, nem comprometimento da governança dos recursos do Fundeb, tratando-se de mera falha formal já sanada. Nesse sentido, requereu que a ocorrência fosse considerada apenas como passível de recomendação de aprimoramento dos fluxos internos de publicação, sem reflexos na regularidade da aplicação dos recursos.

Análise dos esclarecimentos:

A defesa reconheceu que a divergência apontada se restringiu a um aspecto formal de publicidade, decorrente da ausência de disponibilização do plano de aplicação dos recursos do Acordo de Compromisso Interinstitucional do Fundeb, em sua versão integral, no Portal da Transparência. Ressaltou, entretanto, que o documento foi publicado em 02/04/2024 e que o CACS-Fundeb teve ciência prévia do plano e acompanhou a execução física e financeira, assegurando a governança e a destinação correta dos recursos.

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura, foi possível confirmar a publicação do referido documento, disponível no link: <https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/21488>. Diante dessa comprovação, verifica-se que a irregularidade se tratou de falha formal já sanada, sem prejuízo à governança dos recursos vinculados ao Fundeb.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que as razões de justificativas apresentadas na defesa **foram suficientes** para descharacterizar o achado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.9 Repasse intempestivo das contribuições dos segurados (A9)

Situação encontrada:

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições, parcelamentos e aportes para o plano de amortização foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2024. Para tanto, realizamos circularização junto aos agentes responsáveis do RPPS em relação ao repasse de contribuições e valores devidos ao RPPS.

Com base nos procedimentos, verificamos que o repasses das contribuições patronais referente ao mês de janeiro foi realizado intempestivamente, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Avaliação do repasse da contribuição patronais

Competência	Valor total das obrigações devidas no mês (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	394.132,37	136.719,11	257.413,26
Fevereiro	394.779,66	394.779,66	-
Março	400.254,41	400.254,41	-
Abril	396.357,81	396.357,81	-
Maio	415.795,23	415.795,23	-
Junho	407.330,09	407.330,09	-
Julho	391.888,54	391.888,54	-
Agosto	393.144,42	393.144,42	-
Setembro	389.480,18	389.480,18	-
Outubro	388.778,08	388.778,08	-
Novembro	90.686,26	90.686,26	-
Dezembro	387.811,60	387.811,60	-
Décimo terceiro	390.284,26	-	390.284,26
Soma	4.840.722,91	4.193.025,39	647.697,52

Avaliação

Distorção

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS referente ao cumprimento das contribuições patronais (ID 1773116).

Em nota, o gestor do RPPS informou que não houve atraso das obrigações das contribuições patronais, e ressaltou que o valor referente ao mês de dezembro foi repassando somente no mês de janeiro de 2025. Informou ainda que a diferença de repasse no mês de janeiro de 2024 ocorreu em razão de o valor ter sido retido para o resarcimento do desconto previdenciário indevido conforme disposição do decreto n. 1869/2023.

Em relação aos esclarecimentos do gestor sobre o repasse das contribuições de dezembro (ID 1773116), cumpre ressaltar que o prazo legal para sua efetivação é até o 20º dia útil do mês subsequente à competência. Todavia, para fins de controle, o montante correspondente deve ser registrado nos demonstrativos referentes ao exercício de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Esclarecimentos apresentados pelo senhor Cornélio Duarte de Carvalho:

Em defesa, a gestão municipal apresentou declaração da Unidade Gestora do Instituto de Previdência Social do Município de São Miguel do Guaporé (RPPS) (ID 1773116), onde atesta que não houve atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias em 2023 e 2024. Conforme informado, o município manteve os repasses dentro do prazo legal, ou seja, até o 20º dia útil do mês subsequente. O caso específico da competência dezembro/2023, cujo repasse se deu em janeiro/2024, estaria regular, pois realizado dentro do prazo normativo.

A diferença apontada pela auditoria em janeiro/2024 foi justificada como sendo fruto de retenção autorizada pelo Decreto Municipal nº 1.869/2023, destinada ao ressarcimento de desconto previdenciário indevido.

A defesa enfatizou que não houve omissão ou inadimplemento das contribuições, que a retenção teve amparo legal e foi reconhecida formalmente pelo Presidente do RPPS, que não houve prejuízo atuarial nem necessidade de parcelamentos adicionais e que não foram pagos juros ou encargos moratórios.

Para demonstrar a regularidade, foram detalhados os lançamentos contábeis tanto na Prefeitura quanto no RPPS, evidenciando que os valores (R\$ 1.206.182,85 referentes a novembro, dezembro e 13º de 2023) foram conciliados como compensações contábeis, sem movimentação financeira efetiva.

Por fim, a gestão sustentou que os repasses foram integralmente realizados, apenas em forma de compensação contábil respaldada pelo Decreto Municipal nº 1.869/2023, conforme processos de devolução de contribuição previdenciária encaminhados como evidência (ID 1811041 a 1811044).

Análise dos esclarecimentos:

A defesa apresentada pelo responsável buscou demonstrar a regularidade dos repasses previdenciários, sustentando que as contribuições foram realizadas dentro do prazo legal, conforme declaração da Unidade Gestora do RPPS (ID 1773116). Também alegou que a diferença identificada em janeiro/2024 decorreu de retenção autorizada pelo Decreto Municipal nº 1.869/2023, destinada ao ressarcimento de desconto previdenciário indevido em exercícios anteriores, sem que houvesse omissão ou inadimplemento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Rememora-se que, na análise das contas do exercício de 2023⁸, foi constatado que a Administração deixou de repassar contribuições patronais no valor de R\$148.941,79, correspondente à diferença entre o saldo devedor e as compensações financeiras (ID 1622992 e 1622993) efetuadas com fundamento no Decreto Municipal nº 1.869/2023. Em razão da intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias, foi constituído os autos do processo n. 00036/25, com a finalidade de apurar a responsabilidade do então gestor, Sr. Cornélio Duarte de Carvalho.

Nesta ocasião, verificou-se que o Instituto restituui ao Município o valor de R\$257.413,26 apurado em auditoria interna, conforme as notas de movimentação financeira n. 100, de 29/2/2024, no valor de R\$ 257.413,26 (ID: 1622992), ao mesmo tempo em que realizou a retenção dos valores das contribuições patronais devidas sobre janeiro de 2024 (conforme documentação probatória juntada ao processo n. 00036/25).

Portanto, restou comprovado que a diferença no repasse das contribuições patronais referentes à competência janeiro/2024 decorreu da retenção de valores para ressarcimento de desconto previdenciário indevido, em conformidade com o disposto no Decreto Municipal nº 1.869/2023. Sem adentrar no mérito da compensação aventada, verifica-se que, quanto à competência de janeiro/2024, houve conformidade na execução das obrigações previdenciárias.

Por outro lado, não houve manifestação inicial quanto às contribuições patronais da competência de dezembro/2024 (13º salário), cujo montante de R\$ 390.284,26 consta na Declaração da Unidade Gestora do RPPS como não repassado. Diante dessa lacuna, foi realizada diligência técnica, por meio de contato via WhatsApp com o Controlador Interno, Contador e Gestor do RPPS, ocasião em que foram encaminhadas guias de recolhimento e comprovantes de pagamento que totalizaram R\$372.977,15 (ID 1836652).

A diferença de R\$ 17.307,11 entre o valor comprovado e o informado na declaração refere-se às obrigações patronais da Câmara Municipal, que, por sua natureza institucional distinta, não deveriam constar entre os repasses listados na declaração do RPPS referente às contribuições do Executivo Municipal. Dessa forma, restou comprovada a regularidade do recolhimento das obrigações previdenciárias da competência de dezembro/2024 (13º salário), afastando-se a irregularidade inicialmente apontada para o período.

⁸ Acórdão APL-TC 00226/24 referente ao processo 01222/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Apurou-se também, o repasse intempestivo das obrigações relativas ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial, instituído pela Lei Municipal nº 2372/2024, conforme demonstrado na tabela apresentada pela Unidade Gestora do RPPS:

Tabela. Avaliação do repasse do aporte do plano de amortização (lei municipal n.2372/2024)

Competência	Valor total da parcela (R\$)	Valor total pago no mês (R\$)	Diferença
Janeiro	347.763,75	347.763,75	-
Fevereiro	333.148,16	333.148,16	-
Março	337.946,93	337.946,93	-
Abri	372.785,43	425.161,78	-52.376,35
Maio	372.785,43	419.644,56	-46.859,13
Junho	372.785,43	422.664,11	-49.878,68
Julho	372.785,43	424.229,81	-51.444,38
Agosto	372.785,43	419.085,36	-46.299,93
Setembro	372.785,48	415.432,31	-42.646,83
Outubro	372.785,48	372.785,48	-
Novembro	372.785,48	372.785,48	-
Dezembro	372.785,48	372.785,48	-
TOTAL	4.373.927,91	4.663.433,21	-289.505,30
Avaliação			Distorção

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS referente ao pagamento do aporte do Plano de amortização do déficit atuarial (ID 1834599).

Observa-se que a eventual ausência de repasse tempestivo ensejou o pagamento de juros e multas no valor de R\$ -289.505,30, o que configura ônus desnecessário ao erário e contribui para o agravamento do déficit atuarial e do desequilíbrio previdenciário, conforme evidenciado nos relatórios atuariais. O TCE-RO tem entendimento consolidado de que o pagamento de encargos por atraso (juros e multas) em contribuições previdenciárias configura uma despesa imprópria e antieconômica, violando os princípios constitucionais da eficiência e do equilíbrio financeiro e atuarial dos institutos de previdência. Essa posição foi destacada em diversos acórdãos, como o Acórdão APL-TC 0313/2018 referente ao Processo nº 2699/2016 e o Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23.

Ressalta-se que a situação não foi objeto de audiência, uma vez que não compromete o resultado da avaliação das contas do ente, no entanto, recomenda-se, o a abertura de procedimento específico, visando apurar eventual dano ao erário pelo pagamento de juros e multa, decorrente do atraso no repasse das contribuições previdenciárias.

Por fim, quanto a diligência realizada, lembra-se que, de acordo com o que orienta a Recomendação n. 005/2023-CG, no seu Art. 5º, inciso II e o Parágrafo único, II, do mesmo artigo, é necessário que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

o relator do processo convalide os documentos apresentados pelo jurisdicionado (ID 1836652), para instruir e embasar as conclusões deste trabalho.

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que as razões apresentadas na defesa **foram suficientes** para descharacterizar o achado. Contudo, registra-se a existência de irregularidade residual, não contemplada no relatório preliminar, referente ao repasse intempestivo das obrigações do Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

2.10 Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A10)

Situação encontrada:

Por meio da avaliação realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP (ciclo avaliativo de 2024)⁹, foi constatada falha na divulgação de informações, uma vez que o índice de transparência verificado alcançou apenas 59,56%, conforme demonstrado a seguir:

Tabela - Avaliação das diretrizes de transparência segundo a ATRICON

Descrição	Avaliação
1 Atende a todos os critérios essenciais da Cartilha PNTP 2024?	Atende
2 Habilitou-se para obtenção de selo? (Atendimento aos critérios essenciais e nota acima de 75%)	Não
3 Qual o percentual alcançado na avaliação do Ciclo Nacional PNTP 2024?	59,56%
Faixa de Transparência	Intermediário

Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 05/06/2025.

Também foi constatado que estão abaixo da média em relação ao percentual atendido por Dimensão os seguintes itens de informações: Educação (66,67%), Informações Institucionais (66,67%), Receita (66,67%), Planejamento e prestação de contas (57,69%), Diárias (55,56%), Obras (50,00%), SIC – Serviço de Informação ao Cidadão (41,86%), Ouvidoria (33,33%), Licitações (32,14%), Convênios e Transferências (0,00%), Emendas Parlamentares (0,00%), LGPD e Governo digital (0,00%), Renúncia de Receita (0,00%) e Saúde (0,00%).

⁹ O Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon (Associação dos Tribunais de Contas) e demais partícipes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos, em especial na LRF e LAI.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Esclarecimentos apresentados pelo senhor Cornélio Duarte de Carvalho:

Em sua defesa, o responsável alegou que o índice aferido não reflete a real disponibilidade das informações, mas sim problemas relacionados à forma de categorização e organização dos dados no portal, em função das exigências metodológicas específicas do PNTP. Destacou que as informações essenciais — como receitas, despesas, licitações, contratos, convênios e dados de pessoal — sempre estiveram publicadas em atendimento às Leis Complementares nº 101/2000 e nº 131/2009, bem como à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Argumentou que, a exemplo do ocorrido no Achado A8, a dificuldade encontrada pelos avaliadores decorreu da ausência de categorização adequada segundo os filtros e nomenclaturas exigidos pela metodologia do programa, e não da inexistência ou omissão das informações.

Acrescentou que o resultado deve ser entendido como um alerta para necessidade de capacitação continuada dos servidores responsáveis pela alimentação do portal, de modo a assegurar não apenas a publicação dos dados, mas também sua correta classificação e organização, garantindo fácil acesso pelos cidadãos e pelos mecanismos de auditoria.

Por fim, reforçou que não houve omissão deliberada, mas sim ajustes necessários no formato e estrutura das informações, já em andamento, com vistas ao atendimento integral dos padrões metodológicos do PNTP e ao fortalecimento da transparência pública.

Análise dos esclarecimentos:

Embora a defesa tenha alegado que as informações essenciais sempre estiveram publicadas no Portal da Transparência, a argumentação não é suficiente para afastar a inconsistência registrada.

Conforme dispõe a cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)¹⁰, a simples publicação dos dados não atende plenamente às exigências de transparência. É necessário que as informações estejam disponibilizadas em local de fácil acesso e organizadas em uma estrutura lógica e intuitiva, ou seja, organizadas de forma clara, em seções onde qualquer cidadão esperaria encontrá-las.

¹⁰ ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (Atricon). Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública: orientações para cidadãos, gestores públicos e Tribunais de Contas. Brasília - DF: Atricon, 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

No caso em análise, as informações não foram localizadas no momento da avaliação em razão de falhas na categorização e na estruturação do portal. Em sede de defesa, o responsável deixou de apresentar evidências que comprovassem a regularização ou a republicação das informações em seção adequada, limitando-se a alegações sobre ajustes metodológicos.

Dessa forma, ainda que não se constate omissão deliberada, a defesa não afasta a irregularidade. Assim, a situação identificada pela auditoria permanece inalterada, devendo o achado ser mantido como falha de conformidade.

Oportuno registrar que, na avaliação preliminar do PNTP – ciclo 2025, os resultados pós-validação apontaram índice de transparência de 78,13%¹¹, demonstrando avanços significativos e habilitando o jurisdicionado à certificação prata em transparência. Ressalta-se, contudo, que ainda foram identificadas deficiências pontuais na divulgação de algumas informações obrigatórias. Todavia, considerando que parte das falhas que contribuíram para o baixo desempenho no ciclo de 2024 já foi sanada em 2025, entende-se possível avaliar pela dispensa de expedição de determinação, reconhecendo o progresso obtido e em razão de já haver determinação específica pendente de cumprimento sobre essa temática (Item VI do Acórdão APL-TC 00226/24, referente ao Processo n. 1222/24).

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que as razões de justificativas apresentadas na defesa **não foram suficientes** para descharacterizar o achado.

2.11 Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas (A11)

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

¹¹ Trata-se de um resultado preliminar que ainda poderá sofrer alteração após a etapa de Controle de Qualidade a ser realizada pela Atricon, com término previsto para 26/10/2025, conforme cronograma disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1C_x3ytStDXSBkr1sz7qsTJodBuNDXUYz.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, foi constatado o descumprimento das seguintes determinações:

Quadro 6 - Avaliação do cumprimento das determinações

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
DM 0035/2023-GCJEPPM Processo 0724/23 Procedimento Apuratório Preliminar – PAP	II – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº. ***.946.602-**), e a Controladora Geral daquele mesmo município (Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº. ***.849.472-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Em consulta aos documentos juntados nos autos (doc. ID 1753928 e Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ID 1753925), verificou-se que não foram apresentadas informações sobre o atendimento desta decisão, assim avalia-se como descumprida.
DM-00051/24-GCJEPPM Processo n. 00829/24	II – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº. 946.602-, e à Controladora-Geral do Município, Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº. 849.472-, ou a quem vier a lhes substituir, que incluam, em tópico específico dos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Em consulta aos documentos juntados nos autos (doc. ID 1753928 e Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ID 1753925), verificou-se que não foram apresentadas informações sobre o atendimento desta decisão, assim avalia-se como descumprida. Adicionalmente, na análise dos autos do Processo nº 00829/2024, verificou-se que o objeto do PAP em questão já está sendo analisado por este Tribunal de Contas no Processo nº 01127/2023 (tramitação em sigilo). Dessa forma, avalia-se a determinação como descumprida e, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, entende-se pela não conveniência de sua reiteração e sugere-se a dispensa de seu monitoramento.
DM 0055/2024-GCJEPPM	II - Determinar ao Prefeito do município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº. ***.946.602-**, e a Controladora Geral do município, Kassiele	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do	Em consulta aos documentos juntados nos autos (doc. ID 1753928 e Relatório do Órgão Central

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
Processo n. 00969/24	Pinheiro Bossa, CPF nº. ***.849.472-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto	adotadas para cumprimento desta determinação.	doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	do Sistema de Controle Interno ID 1753925), verificou-se que não foram apresentadas informações sobre o atendimento desta decisão, assim avalia-se como descumprida.
Acórdão APL-TC 00226/24 Processo n. 1222/24	VI – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões receita planejamento e prestação de contas, diárias, ouvidoria, Serviços de Informações ao Cidadão, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, governo digital, renúncia de receita, convênios e transferências, educação, emendas parlamentares, obras e saúde não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência pública – Ciclo 2023 (disponível em: https://radardatransparencia.attricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;	No Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1753925), foi informado que o Portal da Transparência do município apresenta informações detalhadas e acessíveis ao cidadão, sendo disponibilizados dados sobre: Orçamento Anual; Receitas Públicas; Despesas Públicas; Recursos Transferidos; Gastos por Cartão de Pagamento; Áreas de Atuação do Governo; Programas de Governo; Benefícios aos Cidadãos; Programas e Ações Orçamentárias; Órgãos do Governo; Servidores Públicos; Viagens a Serviço; Imóveis funcionais; Licitações; Contratações; Leis; Convênios e outros Acordos; e Sanções, entre outros atos da gestão.. Afirma ainda que conforme o Processo nº 2404/2019-TCERO, o município alcançou um índice elevado de transparência, com 96,11%, evidenciando esforços significativos para adequação às normas legais vigentes.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Com base na avaliação (ciclo 2024) das diretrizes de transparência estabelecidas pela ATRICON, verificou-se que houve a disponibilização parcial de informações referentes às seguintes dimensões: Educação (66,67%), Planejamento e Prestação de Contas (57,69%), Diárias (55,56%), Obras (50,00%), SIC – Serviço de Informação ao Cidadão (41,86%) e Ouvidoria (33,33%). No entanto, os percentuais de atendimento dessas dimensões foram inferiores à média (75%). Constatou-se, ainda, a ausência total de informações nas dimensões: Convênios e Transferências (0,00%), Emendas Parlamentares (0,00%), LGPD e Governo Digital (0,00%), Renúncia de Receita (0,00%) e Saúde (0,00%), evidenciando falhas significativas na transparência ativa da gestão municipal em áreas sensíveis à fiscalização e ao controle social. Diante do exposto, avalia-se a determinação como não cumprida.

Fonte: Análise técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Esclarecimentos apresentados pelo senhor Cornélio Duarte de Carvalho:

Em sua defesa, o responsável destacou que todas essas decisões foram proferidas nos exercícios de 2023 e 2024, período em que o município atravessava processo de transição administrativa, marcado pelo encerramento de mandato e pela substituição de cargos comissionados, incluindo equipes técnicas e de controle interno.

Argumentou que o cumprimento integral das determinações demandava tempo hábil para levantamento de informações, elaboração de registros analíticos e adequação dos relatórios de gestão. Enfatizou que algumas das exigências envolviam reestruturação de procedimentos administrativos, integração de dados de diferentes unidades gestoras e conformidade com parâmetros de transparência pública, aferidos por ferramentas como o Radar Transparência – Atricon, o que ampliava a complexidade operacional.

Por fim, sustentou que a situação não decorreu de omissão deliberada ou descumprimento intencional, mas sim das dificuldades próprias do período de transição e das limitações de tempo para implementar todas as exigências. Assim, requereu que o achado fosse interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Análise dos esclarecimentos:

As justificativas apresentadas sustentam que o não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas teria decorrido de dificuldades inerentes ao período de transição administrativa, substituição de equipes técnicas e de controle interno, bem como da complexidade operacional exigida para a implementação das medidas. Todavia, tais argumentos não são suficientes para afastar a irregularidade constatada.

Apesar das dificuldades alegadas, destaca-se que o descumprimento das determinações do Tribunal de Contas não é fato novo. O Relatório Técnico sobre as contas do Chefe do Executivo Municipal de 2022 (processo n. 00998/23, ID 1451210) já havia apontado o não atendimento de dez determinações do TCE-RO, situação reiterada no Relatório Técnico referente ao exercício de 2023 (processo n. 01222/24, ID 1658034), que registrou nove determinações descumpridas. Esse histórico evidencia que não se trata de ocorrência isolada, mas de conduta reiterada por parte da gestão municipal.

O TCE-RO entende que o descumprimento sistemático de suas determinações configura falha grave, sujeita à aplicação de sanções como multas, julgamento pela irregularidade das contas e outras penalidades cabíveis. O Tribunal tem reiteradamente ressaltado que o cumprimento de suas decisões

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

é condição essencial para a efetividade do controle externo, para a transparência na gestão pública e para a responsabilização dos gestores.

Além disso, conforme já consolidado em decisões como o Acórdão n. 00551/18 referente ao processo n. 01880/18, alegações genéricas de dificuldades técnicas ou administrativas não constituem justificativa válida para o descumprimento. O gestor público, na qualidade de ordenador de despesas, é o responsável direto pela adoção das providências necessárias para o cumprimento das deliberações do Tribunal, ainda que existam limitações estruturais ou operacionais.

Cabe destacar, ainda, que nos esclarecimentos referentes ao Achado A5 – Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (ID 1806717), apresentados pelo Sr. Edilson Crispin Dias, foram mencionadas providências atribuídas à gestão do ex-prefeito Cornélio Duarte de Carvalho relativas a processos como o 0724/23 – DM0035/2023GCJEPPM, 00969/24 – DM0055/2024GCJEPPM, 1222/24 – Acórdão APL-TC 00226/24 e 00829/24 – DM00051/24GCJEPPM. No entanto, as informações e documentos apresentados não comprovaram o cumprimento de nenhuma das determinações elencadas.

Por outro lado, cabe destacar que na avaliação preliminar do PNTP – ciclo 2025, os resultados pós-validation apontaram índice de transparência de 78,13%¹², demonstrando avanços significativos e habilitando o jurisdicionado à certificação prata em transparência. Registre-se que apesar desse resultado ainda há indicativos da persistência de algumas deficiências na disponibilização das informações exigidas. Todavia, considerando que parte das falhas que contribuíram para o baixo desempenho nos ciclos anteriores já foi sanada em 2025, entendemos que é o caso de considerar a determinação contida no Item VI do Acórdão APL-TC 00226/24, referente ao Processo n. 01222/24 como parcialmente cumprida, devendo ser objeto de novo monitoramento no próximo exercício.

Dessa forma, avalia-se que as justificativas apresentadas não podem ser acolhidas, devendo o achado ser mantido, exceto quanto à determinação contida no Item VI do Acórdão APL-TC 00226/24, referente ao Processo n. 01222/24, que deve ser considerada parcialmente cumprida, conforme os fundamentos da análise técnica.

¹² Trata-se de um resultado preliminar que ainda poderá sofrer alteração após a etapa de Controle de Qualidade a ser realizada pela Atricon, com término previsto para 26/10/2025, conforme cronograma disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1C_x3ytStDXSBkr1sz7qsTJodBuNDXUYz.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se que as razões de justificativas apresentadas na defesa **não foram suficientes** para descharacterizar o achado.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1774066) e Decisão Monocrática – DM-00103/25-GCJEPPM (ID 1782415), conclui-se:

- i. Pela descharacterização das situações encontradas nos achados:
 - A8. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos provenientes do Acordo de Compromisso Interinstitucional do Fundeb;
 - A9. Repasse intempestivo das contribuições dos segurados;
- ii. Pela manutenção dos achados:
 - A1. Evidenciação indevida dos valores no Balanço Financeiro;
 - A2. Não atingimento das metas do resultado primário e nominal definida na LDO;
 - A3. Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo;
 - A4. Ausência de envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS;
 - A5. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
 - A6. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários;
 - A7. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse;
 - A10. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
 - A11. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé.

Propomos, ainda, convalidar os documentos apresentados pelo jurisdicionado (ID 1836652) para instruir e embasar as conclusões relativas ao achado “A9. Repasse intempestivo das contribuições dos segurados”, conforme orienta a Recomendação n. 005/2023-CG.

Porto Velho, 12 de outubro de 2025.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Graziela Lima Silva
Auditora de Controle Externo – Mat. 569

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 12 de Outubro de 2025



GRAZIELA LIMA SILVA
Mat. 569
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 12 de Outubro de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2